

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.23.009897-2

Infrator: EMIVE-PATRULHA 24 HORAS LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Procedimento foi instaurados com lastro em reclamação consumerista, através da qual se questiona conduta abusiva por parte do fornecedor, consistente em não disponibilizar o contrato aos clientes, cobrar multa abusiva na rescisão contratual, exigindo que o consumidor a debite em cartão de crédito.

Após análise do contrato de prestação de serviços de fls.07 constatou-se a presença, em tese, das seguintes cláusulas abusivas, incompatíveis com a boa fé e a equidade contratual: realizar a cobrança de multa rescisória abusiva e desproporcional, isentar-se de responsabilidade decorrentes do contrato e eleger foro contratual em prejuízo ao consumidor.

Defesa apresentada às fls.22/33.

Audiência realizada em 22.11.2023, oportunidade em que se ofertou ao fornecedor firmar Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Transação Administrativa (fls.102/110).

Alegações finais às fls.115/122.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Inicialmente, insta esclarecer que após apresentação de defesa e realização de audiência, constatou-se, pelas características do contrato de prestação de serviços, não haver ilegalidade nas cláusulas que preveem as responsabilidades do fornecedor e a multa rescisória, motivo pelo qual julgo insubsistentes as referidas cláusulas apontadas na portaria inaugural, subsistindo, entretanto, ilegalidade na cláusula de eleição de foro.

Esclareça-se que a relação jurídica entabulada entre as partes, contrato de prestação de serviços de segurança, caracteriza-se como consumerista, estando submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que reputa abusivas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou, ainda, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Assim, sobre a juridicidade da conduta, constata-se que o fornecedor efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, em especial quando estabelece em seu contrato de prestação de serviços a cláusula abusiva XXIII que estabelece: **“As partes, em comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Belo Horizonte/MG, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para serem resolvidas quaisquer questões oriundas do presente contrato”**.

Em razão dos direitos básicos do consumidor previstos na Lei 8.078/90, em seu artigo 6º, incisos III (informação adequada), VI (efetiva prevenção e reparação de danos), VII (acesso aos órgãos judiciários) e VIII (facilitação da defesa de seus direitos) não é permitido que o contrato obrigue o consumidor a renunciar, em razão do foro estipulado pela vencedora, qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

Salienta-se, ainda, que o consumidor pode ajuizar a ação na localidade que melhor facilitar sua defesa, sob pena de se tornar inviável o direito constitucional de ação, em decorrência de sua vulnerabilidade, o que impossibilita, assim, a defesa de seus direitos. Por essas razões a cláusula ora analisada mostra-se abusiva.

Insta realçar, ainda, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*) as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, mesmo que haja expressa anuência daquele.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa descritas na portaria inaugural (artigo 51, IV e XV, todos do CDC).

Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (letra “ad”) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2022. Tendo em vista o faturamento juntado às fls.122, considero, para fins de aplicação de multa, o valor de **R\$108.789.043,03 (cento e oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quarenta e três reais, três centavos)**.
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$276.972,61 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais, sessenta e hum centavos)**.

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (atenuante do art. 29, II, da Resolução PGJ 57/2022). Então, o valor passa a ser de **R\$230.810,51 (duzentos e trinta mil, oitocentos e dez reais, cinquenta e hum centavos)**.

No presente caso incide as agravantes dispostas no artigo 29, da Resolução PGJ nº: 57/2022, inciso IV, pois tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências e do inciso VI, pois ocasionou dano de caráter repetitivo, já que mais consumidores foram lesados, de forma contínua.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$346.215,76 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e quinze reais, setenta e seis centavos)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação de **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA**, na forma legal, através de para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$311.594,18 –trezentos e onze mil, quinhentos e noventa e quatro reais, dezoito centavos**, por meio de boleto, nos termos do artigo 36 da Resolução PGJ nº: 57/22, desde que o faça nos dez dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- b) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 33, §º1º, da Resolução PGJ nº: 57/22 e art. 49, do Decreto nº 2.181/97;

c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa no importe de **R\$346.215,76 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e quinze reais, setenta e seis centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art.36, §6º da Resolução PGJ 57/22, e caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do caput do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2024



Fernando Ferreira Abreu

Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Fevereiro de 2024			
Infrator			
Processo	0024.23.009897-2		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 108.789.043,03
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 9.065.753,59
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 276.972,61
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 138.486,30
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 415.458,91
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2024			262,99%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2024			3,8626
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 772,51
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.587.688,27